



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011592-56.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante AMÉLIA DE LIMA ANHAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1011592-56.2023.8.26.0248
APELANTE Amélia de Lima Anhaia
APELADO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A
COMARCA Indaiatuba- 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.881

EMENTA – Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Discussão sobre a abusividade e licitude dos encargos que se mostrava cabível. Contrato que previa capitalização diária dos juros, sem especificar expressamente a respectiva taxa. Abusividade. Precedentes do STJ. Manutenção, contudo, da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato. Anulação da cláusula que previa capitalização diária que, no caso concreto, não leva à descaracterização da mora. Procedência da ação mantida. Reconvenção que havia mesmo de ser desacolhida. Contratação de seguro de proteção financeira que se deu na linha do entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço reconhecida na sentença. Apelante que não aponta motivos para afastar a conclusão do sentenciante de que havia prova da prestação do serviço de avaliação do bem. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado e improcedente reconvenção pela qual o devedor postulava a devolução dobrada de valores pagos a título de tarifa de avaliação de bem e de seguro de proteção financeira.

A ré afirma que era caso de improcedência da ação de busca e apreensão, eis que se cuidava de contrato abusivo, pois

não indicava a taxa de juros diária, mas apenas a taxa mensal e anual.

A recorrente assevera que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de ser abusiva a cláusula prevendo capitalização diária sem indicação da referida taxa, ocorrência que descaracterizava a mora e impedia a procedência da ação.

Ao lado disso, ela alega que era caso de procedência da reconvenção, eis que houve venda casada e prática abusiva pela instituição financeira ao cobrar tarifa de avaliação do bem, sem a devida comprovação da prestação dos serviços, bem como impor contratação de seguro com empresa do mesmo grupo econômico da apelada, sem o conhecimento prévio do consumidor, o que impunha mandar a demanda devolver em dobro os valores cobrados.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Aqui se cuidava de ação de busca e apreensão de veículo automotor fiduciariamente alienado.

O entendimento corrente é no sentido de ser admissível a discussão sobre a abusividade dos componentes do débito nos próprios autos da ação de busca e apreensão.

Nessa linha, exemplificativamente, julgado do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 1.170.182-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Consigne-se que tal sorte de discussão tem cabimento mesmo quando o devedor não tenha formulado pedido de purgação da mora.

Afinal, a ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas ou a incorreção dos valores pode afetar a própria exigibilidade do débito, o que impede a retomada do bem quando postulada ao fundamento de não ter sido saldado aquele montante.

Pois, no caso, a ré apresentou contestação na qual pediu fosse afastado o reconhecimento da mora ante o fato de o contrato prever a capitalização diária sem apontar a referida taxa e, ao lado disso, propôs reconvenção com o fim de obter o reconhecimento de invalidade da cobrança de taxa pela avaliação de bem e de seguro prestamista, assim como obter a devolução dos valores cobrados àqueles títulos.

Pois bem.

A demandada não nega a possibilidade de em tal sorte de contratação estar autorizada a capitalização dos juros remuneratórios.

Ela afirma, sim, que o contrato se mostrava abusivo porque não indicava a taxa de juros diária.

Ora, é certo ter o contrato anunciado que a capitalização seria diária (fls.49, item M).

Certo, também, que nele não constava a taxa diária.

No entanto, como se confere às fls. 48, no contrato constava clara e suficiente informação sobre a composição do débito e, em especial, acerca da taxa mensal e anual dos juros remuneratórios; as cobranças embutidas no valor financiado, o valor total do financiamento, o valor total pago ao final, bem como o Custo Efetivo Total, de modo que a consumidora estava bem ciente da evolução da dívida.

Tais informes permitiam à devedora se inteirar sobre a composição do débito e seus encargos.

Ora, como o contrato de modo claro indicava as taxas mensal e anual de juros e informava que referidos percentuais estavam incorporados ao valor da prestação (fls. 49), por mera operação aritmética era possível à devedora identificar a taxa diária.

Logo, inobstante a falta de nominal indicação, não se podia dizer que a devedora ficou impedido de conhecer a taxa diária.

De mais a mais, a insurgência contra a falta de indicação da taxa diária na realidade nem tinha relevo prático na medida em que se cuidava de prestações mensais de valor fixo, como se via no contrato e na planilha de débito de fls. 10.

No entanto, é certo que segundo entendimento da Corte incumbida de ditar a lei federal revela-se abusiva a cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios diários sem a indicação da taxa

diária.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (REsp nº 1.826.463/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 14/10/2020).

À vista de tal entendimento, portanto, havia de ser reputada nula apenas a disposição atinente à incidência de taxa de juros diária, o que ora se determina, ficando mantida, no entanto, a disposição contratual no tocante à taxa mensal e anual, à vista das quais foram calculadas as 36 prestações fixas, não havendo que se falar, diante disso, em descaracterização da mora.

Nesse sentido julgado da Câmara assim

ementado:

“Apelação. Busca e apreensão. Mora comprovada. Cédula de crédito bancário que dispõe acerca da capitalização diária dos juros, sem especificar expressamente a respectiva taxa. Abusividade. Violação ao direito de informação ao consumidor estampado no artigo 46 do CDC. Precedentes do c. STJ e desta c. Corte. Anulação da previsão. Manutenção da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato. Abusividade do encargo que, no caso concreto, não faz descaracterizar a mora. Tese fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, em regime de recursos repetitivos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1001770-77.2023.8.26.0269, rel. Walter Exner).

Assim, embora reconhecida a nulidade da disposição atinente à capitalização diária dos juros, tal ocorrência não autorizava reputar descaracterizada a mora e, portanto, não tinha o condão de impedir a procedência da ação, que fica por isso mantida.

II E nem quanto à reconvenção assiste razão à recorrente.

Com efeito ela pleiteava a devolução de forma dobrada dos valores cobrados a título de seguro prestamista e de tarifa de avaliação do bem.

Pois quanto ao seguro de proteção financeira circunstância fática alguma havia a indicar que foi ele imposto como condição para a liberação do financiamento, nem que fora negada a possibilidade de a ré contratar seguradora diversa, de sua livre escolha.

Aliás, a confirmar que a apelante não fora obrigada a contratar o seguro havia a proposta de adesão por ela assinada, na qual ela declarou ter optado pela contratação do seguro, bem como estar

ciente de que poderia contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado (fls. 53, itens 9 e 10)

Logo, incidia aqui o decidido pelo Superior Tribunal sob o regime dos recursos repetitivos, agora no REsp. nº 1.639.320-SP (rel. Min. Waldomiro Bezerra):

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Como se vê, a adesão ao seguro só se afigura inválida naquela hipótese, isto é, de ter o consumidor sido compelido a contratá-lo, situação aqui inócurre.

Ainda sob ao regime dos recursos repetitivos a mesma Corte nesses termos assentou ser válida a cobrança de despesas com a avaliação do bem oferecido em garantia ao credor:

“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. *Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. *Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:*

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...]” (REsp. nº 1.578.553-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Ocorre que o sentenciante não desconsiderou tal entendimento ao tratar do tema, tendo sim desacolhido o pedido por entender que havia prova da prestação do serviço, como se vê na seguinte passagem da sentença:

“Forçoso reconhecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.578.553/SP na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese da validade das tarifas em comento, ressalvadas a abusividade de sua cobrança no caso de serviços não efetivamente prestados e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva no caso concreto.

No caso vertente, houve efetiva avaliação do bem, perceptível a partir do termo de avaliação do veículo, no qual consta laudo de avaliação do automóvel contratado, f. 58/60.

Destarte, estando em conformidade com os princípios que norteiam as relações entre consumidores e fornecedores, tais cobranças devem ser mantida.”

No recurso a apelante insiste na alegação veiculada em reconvenção de ser indevida a cobrança da tarifa de avaliação

do bem por falta de prova da realização do serviço.

No entanto, ela não impugna a constatação do sentenciante de que os documentos que ele indicou confirmavam a prestação dos serviços de avaliação do bem.

Ora, se a apelante não aponta motivos para se desconsiderar a conclusão do sentenciante em relação à prova da prestação do serviço, então base a Corte não tem para alterar o desfecho oferecido pela sentença quanto a tal tema.

De lembrar que a lei textualmente anuncia que no recurso o litigante deve indicar “*as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*” da sentença (artigo 1.010 inciso III do CPC), não cabendo ao Tribunal, destarte, de ofício procurar nos autos os motivos que poderiam levar àquele desfecho, embora não apontados pelo interessado.

Assim, era mesmo de se decretar a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a princípios e dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR